

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 10.668, DE 2018

Altera a Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre o Fundo Nacional de Assistência Social.

**Autor:** Deputado FELIPE CARRERAS

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.668, de 2018, de autoria do Deputado Felipe Carreras, procura acrescentar § 4º ao art. 28 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer que “Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social poderão ser utilizados para a subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para financiamento a entidades de assistência social com atividades voltadas para pessoas com deficiência”.

Segundo sua Justificação, com a medida proposta, “seria possível às instituições financeiras oficiais, por exemplo o BNDES, conceder financiamento em condições mais favorecidas às entidades”. Ainda de acordo com o autor do Projeto, “Apesar da existência de linha de crédito no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) voltada para instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos, para investimentos na melhoria e expansão de serviços de educação, saúde e assistência social, constata-se que o custo dessas linhas de financiamento é bastante alto, tendo em vista a política adotada para taxa de juros e a baixa capacidade de pagamento de instituições benfeitoras, sem fins lucrativos”. Dessa forma, a



\* c d 2 3 5 9 4 2 5 2 0 0 0 0 \*

iniciativa busca “o fomento às atividades dessas entidades, com melhoria de bem-estar para as pessoas com deficiência”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na primeira, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria foi aprovada em 30 de outubro de 2019.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a Assistência Social foi erigida à categoria de política pública a cargo do Estado, ainda que com a colaboração da sociedade civil, sendo reconhecida como direito social, integrando, juntamente com a Previdência e a Saúde, o sistema de Seguridade Social, responsável por amparar quem dela necessita, independentemente de contribuição. Antes de 1988, a assistência era prestada por meio de importantes, mas limitadas e fragmentadas, ações voluntárias, de caráter filantrópico, desenvolvidas por entes privados. Naquele contexto, ao Estado cabia apenas fazer intervenções pontuais e subsidiárias.

Dentro dessa mudança de paradigma, o Estado assumiu o protagonismo na prestação de serviços assistenciais, com a permanência, porém, da valiosa atuação de entidades privadas sem fins lucrativos que, tendo ampliado paulatinamente a oferta de provisões, seguem desenvolvendo ações nessa área.



\* C D 2 3 5 9 4 2 5 2 0 0 0 \*

A própria Constituição Federal, reconhecendo a relevância do trabalho realizado por essas entidades, estabeleceu a imunidade tributária em matéria de contribuições para a Seguridade Social, como forma de fomento a suas atividades que, notoriamente, complementam a atuação estatal na área de assistência social, principalmente para a população em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Conferindo densidade a esse projeto da nossa Constituição Cidadã, a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) reconhece que as atividades socioassistenciais também praticadas pela sociedade civil merecem especial atenção, devendo ser tratadas como verdadeira questão de Estado, inclusive sob o prisma do financiamento. Nesse sentido, a mencionada legislação estabelece juntamente com a gratuidade do serviço privado oferecido às pessoas e famílias em estado de vulnerabilidade, o dever de o poder público fomentar tais atividades.

No que concerne a esse tópico, nunca é demais lembrar que o próprio Sistema Único de Assistência Social (SUAS) engloba, além da rede pública socioassistencial, uma rede privada associada, responsável por muitos serviços, programas e projetos, alguns recebendo recursos orçamentários dos entes federados. Diante da dificuldade enfrentada pelo referido sistema em ser financiado em patamar minimamente suficiente para o seu adequado funcionamento, no entanto, a rede privada não tem contado com o devido apoio estatal para a manutenção das suas atividades.

Nesse sentido, revela-se muito oportuno e meritório o Projeto de Lei nº 10.668, de 2018, ao propor um mecanismo voltado para tentar auxiliar e diminuir as dificuldades das entidades de assistência social com atividades voltadas para pessoas com deficiência, consistente na equalização de encargos financeiros por meio de subsídios estatais concedido àquelas instituições que desejam consolidar ou expandir suas capacidades de atuação por meio de operações de financiamento.

Como muito bem ressaltou o autor do projeto em apreço, as entidades de assistência social que cuidam de pessoas com deficiência realizam política social de grande interesse público, sendo que, muitas vezes,



\* C D 2 3 5 9 4 2 5 2 0 0 0 0 \*

diante da ausência ou insuficiência do Estado, essas entidades amparam as pessoas com deficiência, por meio de ações voltadas para a habilitação e reabilitação profissional, o apoio psicológico e a busca e conquista de maior autonomia na realização de atividades básicas e instrumentais da vida diária, contribuindo para um maior bem-estar e qualidade de vida desse público e suas famílias.

Com efeito, a permissão para a citada equalização viabilizará linhas de crédito mais acessíveis e menos onerosas às entidades filantrópicas por meio de taxas de juros mais baixas, ficando a cargo do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS subvencionar tais encargos, ou seja, complementar os juros pagos pela entidade beneficiante até o nível praticado pelo mercado.

Na nossa avaliação, portanto, Projeto de Lei nº 10.668, de 2018, está em perfeito alinhamento com esse dever de o poder público fornecer condições para que as entidades da assistência social que atendem pessoas com deficiência possam se manter em funcionamento.

Assim, por entender que tal política também beneficiará o atendimento de pessoas com deficiência, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.668, de 2018.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora



\* C D 2 3 5 9 4 2 5 2 0 0 0 \*